



*Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná*  
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000  
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR  
Fone/Fax: (44) 3436-1659  
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

## PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Decreto Legislativo nº 04/2024

Autor: Mesa da Câmara Municipal de Itaúna do Sul

### 1. Relatório

Trata-se o presente Parecer do Projeto de Decreto Legislativo 04/2024 de autoria da Mesa da Câmara Municipal de Itaúna do Sul/PR que dispõe sobre o procedimento para pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento conforme estabelece o art. 95, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, no âmbito do Poder Legislativo de Itaúna do Sul, Estado do Paraná.

De acordo com a mensagem anexa ao Projeto de Decreto Legislativo em anexo, a proposta visa adequar os procedimentos licitatórios da Câmara Municipal à legislação federal, pois a Lei Federal nº 14.133/2021 traz apenas normas de caráter geral, as quais devem ser regulamentadas para seu uso.

É o relatório.

### 2. Fundamentação

#### 2.1. Da técnica, iniciativa e competência legislativa

De início, insta salientar que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

No contexto supracitado, observa-se que no Projeto de Decreto Legislativo ora analisado, não foram detectadas grandes inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

Conforme art. 109 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto de decreto legislativo é uma modalidade de proposição (art. 110, III) e deve ser acompanhada de justificação por escrito (art. 113), sendo que o decreto legislativo



*Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná*  
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000  
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR  
Fone/Fax: (44) 3436-1659  
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

se destina a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo (art. 115).

Quanto à iniciativa legislativa, constata-se adequada a iniciativa pela Mesa da Câmara Municipal, conforme se observa do art. 32 e 33 do Regimento Interno.

#### **2.4. Da legislação pertinente**

A Lei 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) entrou em vigor em 1º de abril de 2021, estabelecendo normas gerais de licitações.

Quanto ao assunto em tela, a Lei 14.133/2021 estabelece que:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, iridpendentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (Vide Decreto nº 11.871, de 2023.) Vigência

Por sua vez, o Decreto nº 11.871/2023 atualiza os valores estabelecidos na Lei 14.133/2021, como se vê:

Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na forma do Anexo.

Art. 2º A atualização dos valores de que trata o art. 1º será divulgada no Portal Nacional de Contratações Pùblicas - PNCP, conforme o disposto no art. 182 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 3º Fica revogado o Decreto nº 11.317, de 29 de dezembro de 2022.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2024.





Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná  
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000  
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR  
Fone/Fax: (44) 3436-1659  
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

Anexo:

(...)

<u>Art. 95, § 2º</u>	R\$ 11.981,20 (onze mil novecentos e oitenta e um reais e vinte centavos)
(...)	

Observa-se que o art. 5º, § 2º, do Projeto em tela estabelece que ficam proibidas as pequenas compras e contratação de prestação de serviços de pronto pagamento sem observância do disposto neste artigo, com exceção das situações previstas na Lei Municipal 1.439/2021, que institui o regime de adiantamento no Poder Legislativo de Itaúna do Sul, as quais continuam reguladas pela lei citada.

Nesse sentido, para se enquadrar como pequenas compras deve-se observar que:

A contratação de pequenas compras para enquadrar-se no § 2º do art. 95 da Lei 14.133/2021, deve observar os seguintes requisitos cumulativos:

- a) Valor de até R\$ 11.981,20;
- b) Imprevisibilidade da despesa, de forma a justificar a sua não previsão no Plano de Contratações Anual;
- c) compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor [1];
- d) adequação dos valores contratados com os de mercado;

A contratação de serviços que enquadra-se no § 2º do art. 95 da Lei 14.133/2021, deve cumprir os seguintes requisitos cumulativamente:

- a) Valor de até R\$ 11.981,20;
- b) Imprevisibilidade da despesa, de forma a justificar a sua não previsão no Plano de Contratações Anual;
- c) Contratação que não resulte obrigações futuras [2];
- d) Adequação dos valores contratados com os de mercado;
- e) Pronto pagamento [3].<sup>1</sup>

<sup>1</sup> <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/e-possivel-contratacao-direta-por-pequeno-valor-sem-a-adocao-de-processo-de-dispensa-de-licitacao-na-lei-14133-2021/2122967156>. Pesquisado em 15/01/2024.



*Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná*  
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000  
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR  
Fone/Fax: (44) 3436-1659  
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

Observa-se que a Câmara Municipal de Itaúna do Sul não utilizou até agora a nova Lei de Licitações, pois utilizava a equipe de licitação da Prefeitura, optando por continuar a Lei 8.666/93 até 30 de dezembro de 2023, quando a lei foi revogada, conforme art. 193 da Lei 14.133/2021, como se vê:

**Art. 191.** Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do *caput* do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

**Parágrafo único.** Na hipótese do *caput* deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do *caput* do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

**Art. 192.** O contrato relativo a imóvel do patrimônio da União ou de suas autarquias e fundações continuará regido pela legislação pertinente, aplicada esta Lei subsidiariamente.

**Art. 193.** Revogam-se:

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II - em 30 de dezembro de 2023: (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023)

a) a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993: (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023)

b) a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; e (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023)

c) os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023)

Em razão disso, é possível a regulamentação das pequenas compras e serviços de pronto pagamento no âmbito da Câmara Municipal de Itaúna do Sul/PR, na forma prevista no art. 95, § 2º da Lei 14.133/2021 e necessária a regulamentação da nova Lei de Licitações.



*Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná*  
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000  
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul/PR  
Fone/Fax: (44) 3436-1659  
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

## 2.5. Do procedimento

Cumpre esclarecer que a emissão deste parecer jurídico não substitui, de forma alguma, o parecer das Comissões especializadas, eis que estas são compostas por representantes do povo. Sendo assim, a opinião jurídica exarada no Parecer em tela não possui força vinculante, podendo os seus fundamentos serem ou não utilizados pelos membros desta Casa de Leis, sendo este apenas um Parecer meramente opinativo e que não possui caráter vinculativo.

Nesse sentido, o projeto de lei deve ser submetido às comissões permanentes atinentes à sua matéria, no caso a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, na forma dos arts. 75 e 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Conforme art. 176, VI, do Regimento Interno, os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza terão apenas uma única discussão.

## 3. Parecer

Feitas as considerações legais acima de cunho estritamente jurídico, opina pela legalidade do Projeto de Decreto Legislativo em questão, ressaltando-se que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não vincula as Comissões, o plenário da Casa de Leis ou o julgamento a ser realizado pelos egrégios vereadores, eis que possui caráter meramente opinativo.

É o parecer.

Sala da Assessoria Jurídica.

Itaúna do Sul - PR, 22 de janeiro de 2024.

*Susana Lehmkohl de Souza Anziliero*  
Susana Lehmkohl de Souza Anziliero  
Procuradora Jurídica  
OAB-PR nº 40167